

Acórdão: 804/00/4ª
Impugnação: 56.425
Impugnante: Cláudio Manoel da Costa
PTA/AI: 02.000129669-63
Origem: AF/Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Gado Bovino - Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões do Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 11(onze) Touros Reprodutores desacobertados de documentação fiscal, no dia 07/07/99. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 9/10, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 14/15.

DECISÃO

A saída de mercadorias, no caso, *Touros reprodutores*, com destino a exposição está amparada pela suspensão do imposto incidente na operação, conforme estabelecido no item IV, do anexo III do RICMS/96.

No entanto, rege o § 2º, do art. 18, do RICMS/96 que “ *as remessas , ao abrigo da suspensão, deverão ser registradas em documento fiscal*”, reforçando, vem o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, que diz:

“Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal.”

As alegações da autuada não foram suficientes, nem mesmo foi acostado aos autos, provas de que a natureza da operação seria de Demonstração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com referência à nota fiscal avulsa, emitida pela fiscalização, para somente acobertar o transporte ao destinatário, a mesma foi preenchida de acordo com as alegações do motorista, fls. 07 termo de apreensão, declarado e assinado por ele.

Quanto ao não fornecimento da guia de transporte no IMA de Guiricema, deveria o autuado tê-la providenciado em outra cidade de seu itinerário, como, Coimbra, Cajuri, Viçosa, Teixeiras, pois o caminhão foi abordado, somente, na Cidade de Ponte Nova.

Assim, restou devidamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítimas as exigências do ICMS e multas cabíveis, previstas, nos arts. 39, parágrafo único e 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, Conforme constantes no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 22/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRVEJ